

GONÇALVES, Duarte – O Tabelionato no Portugal Moderno: Uma Perspectiva sobre o Tabelionato através das Ordenações Filipinas e outras Considerações. *Sapiens: História, Património e Arqueologia*. [Em linha]. N.º 3/4 (Dezembro 2010), p. 27-39. URL: http://www.revistasapiens.org/Biblioteca/numero3_4/o_tabelionato_no_portugal_moderno.pdf

O TABELIONADO NO PORTUGAL MODERNO: UMA PERSPECTIVA SOBRE O TABELIONADO ATRAVÉS DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS E OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Duarte Gonçalves¹

Resumo: Estudo sobre o tabelionato português no período moderno, tendo por base as *Ordenações Filipinas* e sintetizando inúmeros estudos, relativos aos períodos medieval e moderno, que se têm publicado sobre o assunto.

Palavras-chave: tabelião; tabelionato; notário; notariado; Portugal; moderno; século XVI; século XVII.

Abstract: Study on the Portuguese notary in the modern period, based on the *Philippines Ordinances (Ordenações Filipinas)* and summarizing several studies, focusing on the medieval and modern periods, which have been published on the subject.

Key-words: notary; Portugal; modern; 16th century; 17th century.

¹ Licenciando em História pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

1. INTRODUÇÃO

O tabelião, na época moderna, era um indivíduo de variada origem social (Santos, 2000: 87), tendencialmente plebeia, cuja função específica era lavrar e registar, em livro de registo próprio, instrumentos jurídicos – aos quais concedia fé pública: fossem estes de essência judicial, a mando do juiz – *iussio iudicis* –, ou de qualidade extrajudicial, a rogo das partes – *rogatio partibus* (Nogueira, 1996: 2). Era, desta forma, «uma *persona publica* porque desempenhava um ofício *ad publicam utilitatem pertinens*[:] (...) o de *instrumenta conficere*» (Nogueira, 1996: 2). Por outras palavras, tabelião designa um indivíduo que «lavra e regista, em livro de notas, escrituras e instrumentos jurídicos para lhes dar um carácter de autenticidade e fé pública e reconhecer assinaturas e sinais» (Lello, 1974: 360).

O tabelionato surgiu na Antiguidade, período em que os tabeliões não dispunham de autoridade pública (Barros, 1950: 360). Em Portugal, o tabelionato foi-se consolidando ao longo do período medieval, (Nogueira, 1996; Barros, 1950), desenvolvendo-se em consequência do ressurgir e difundir do direito justinianeu (Albuquerque & Albuquerque, 1999: 353-345; Nogueira, 1996: 1), no século XI, e em associação com o “renascimento” do século XII (Santos, 1996: 629), afirmando-se o tabelião como indivíduo com autoridade (delegada) para conceder fé pública, por si só, às escrituras que consumava (Bono, 1989: 146). Em meados da segunda metade do século XIII situa-se o momento do seu definitivo estabelecimento, após o “eclipse” ocorrido no reinado de D. Sancho II (Nogueira, 1996).

Desde 1305, data do primeiro regimento do tabelionato (Cunha, 2006: 317), até à época das *Ordenações Filipinas*, vários regimentos e disposições régias marcam a evolução do tabelionato, instrumentos reguladores emanados pelo poder régio (Coelho, 2001: 94; Gomes, 2000: 245-246), como foram o regimento de 1340, as *Ordenações Afonsinas* e as *Ordenações Manuelinas*, entre outros.

As *Ordenações Filipinas*, concluídas e promulgadas em 1595, vigentes entre 1603 e 1821, um longo período temporal – o que realça a importância de que se reveste a sua análise – foram suscitadas pela necessidade de reforma das *Ordenações Manuelinas* e de actualização do enquadramento jurídico-institucional do Reino. Nestas, o tabelionato encontra-se caracterizado ao longo de vários artigos, cujo núcleo primacial é constituído por: liv. I, títs. 62 (§27), 78, 79, 80, 81, 83 (§§20 e 22), 84, 85, 86, 88 (§14) e 97 (§5); liv. II, tit. 45 (§§3, 16, 18, 21 e 23); e liv. IV, títs. 58 (§3), 73 (§1), 80 (§§1 e 2). Ao longo deste estudo far-se-á, então, referência às *Ordenações Filipinas* como ponto de partida, relacionando as suas disposições com a caracterização do tabelionato português.

Ao longo do período que medeia entre 1305 e 1595, vincou-se a diferença entre tabeliães das notas e tabeliães do judicial, remontando esta distinção a uma lei de D. João I, anterior a 1415 (Barros, 1950: 427), tendo tomado cada um destes ramos do tabelionato funções marcadamente distintas (Barros, 1950: 411).

Os tabeliães das notas – ou do público, do cível ou do paço (Dias, 1996: 135) – cingiam-se, então, a escriturar e autenticar actos ou negócios jurídicos, «de natureza extrajudicial» (Nogueira, 1996: 2), que se estabeleciam individualmente, como testamentos, ou por acordo entre duas ou mais partes, como contratos de compra e venda. Para tal, corporizavam estes actos, por solicitação dos intervenientes, em instrumentos jurídicos, aos quais proviam fé pública (*publica fides*) (Gomes, 2005: 93), registando-os em seus livros de notas (Santos, 2000: 87; Bono, 1989: 158) e pelos quais recebiam uma maquia determinada pela Coroa (OF: Liv. I, tít. 84), assumindo-se como «amanuenses de notas cíveis» (Gomes, 2005: 97). A feitura de documentos era processada pelo meio da escritura de notas nos respectivos livros, a partir das quais se faziam os documentos. Liam-se em voz alta as notas e, depois, o documento aos intervenientes e testemunhas, de modo a conferir-se se se encontravam no acordo das partes, registando-se os dados essenciais no livro de notas e assinando os intervenientes tanto o documento como a própria nota (OF: Liv. I, tít. 78, §§ 4, 5 e 6). Cada tabelião das notas tinha um livro destes, que devia ser por este guardado zelosamente por toda a sua vida e pelo seu sucessor no ofício por quatro décadas após a data da última nota (OF: Liv. I, tít. 78, § 2). O documento deveria ser expedido no prazo de três dias, ou oito, no caso de serem escrituras grandes, conforme estabelecido desde o primeiro regimento até às *Ordenações Filipinas* (OF: Liv. I, tít. 78, § 17). Os tabeliães das notas deviam ter em cada lugar «Casa e Paço» (OF: Liv. I, tít. 78, § 3), onde estariam «pela manhã e à tarde» (OF: Liv. I, tít. 78). Este paço dos tabeliães remontava, pelo menos, a 1305, embora ainda nas Cortes de Évora de 1481-2 fossem apresentadas queixas pelos tabeliães não se encontrarem no paço (Barros, 1950: 431-432). Destinava-se, por isso, a que as partes em sua demanda os pudessem «mais prestes achar» (OF: Liv. I, tít. 78). Anteriormente, deviam trajar de maneira específica, com o objectivo de serem facilmente identificados, embora tal obrigação, à data das Ordenações de Filipe I de Portugal, já não existisse (Barros, 1950: 424-425), resultando daí uma mais forte premência quanto à permanência dos tabeliães em espaço próprio. Ao realizarem deslocações, estava estipulado que, em geral, cobrassem pelo trajecto (OF: Liv. I, tít. 78, § 21), bem como quando buscavam notas a rogo de particulares.

Os tabeliães judiciais, do crime ou das audiências (Dias, 1996: 135) eram «notários forenses» (Gomes, 2005: 97), subordinados a um juiz, que deviam servir, agindo a seu mando,

escrevendo «os autos dos julgamentos» (OF: Liv. I, tít. 79, § 5; Alarcão, 1961: 9), auxiliando os inquiridores, registrando as querelas (OF: Liv. I, tít. 79, § 1), redigindo as apelações (OF: Liv. I, tít. 79, § 21), as execuções e tomadas de posse de bens de raiz, penhoras, arrematações e entregas (OF: Liv. I, tít. 79, § 14) e ainda as escrituras, autos e emprazamentos para os alcaides-mores das sacas e para a fazenda régia, estas últimas sem direito a cobrança (OF: Liv. I, tít. 79, § 15). Eram também obrigados a ter os seus livros, onde deviam registar tudo, nomeadamente as querelas (OF: Liv. I, tít. 79, § 29). Analogamente aos tabeliães das notas, encontravam-se adstrictos à proximidade do juiz a quem serviam, mormente limitados à sua localidade (OF: Liv. I, tít. 79, § 19).

A fé pública era cedida ao tabelião pelo poder régio (OF: Liv. II, tít. 45, § 15), fonte da autoridade (*auctoritas*), ou por outrem a quem o soberano houvesse consentido esse privilégio (Bono, 1989: 148; OF: Liv. II, tít. 45, §§ 16, 19 e 20), e este “oficial público” (Torres, 1992: 109) apunha-o no instrumento lavrado através do conjunto do seu título (Parkinson, 1979: 193), nome e sinal tabeliônico, «pessoal e intransmissível (...) único e inalterável» (Santos, 1993: 19), registado na chancelaria régia (Pereira, 1986: 623-624). Reforçando este conjunto, a validade do documento beneficiava da forma do mesmo, subordinada à *pro-forma* da *praxis* notarial, fulcral para a certificação da legalidade do instrumento (Nogueira, 1996: 3). Acrescentava-se ainda, no caso dos tabeliães das notas, a presença e assinatura de, pelo menos, duas testemunhas (OF: Liv. I, tít. 78, §§ 4 e 6), «um requisito *ad solenitatem*» (Albuquerque & Albuquerque, 1999: 358). Para conseguir esta função e este poder público, um indivíduo tinha de passar provas de leitura e de escrita na chancelaria régia (Barros, 1950: 422), devendo depois prestar aí juramento e daí haver a carta do seu ofício e o seu regimento (OF: Liv. I, tít. 80, §§ 1 e 19), excepto em estritamente limitadas condições de serem tabeliães por algum senhor com poder para os fazer (OF: Liv. I, tít. 80, §§ 22, 25 e 26 e Liv. II, tít. 45, §§ 16, 19 e 20; Barros, 1950: 418). Todos os documentos lavrados por tabeliães deveriam ser datados – dia, mês e ano segundo a era de Cristo – e localizados – cidade, vila ou lugar e casa (OF: Liv. I, tít. 80, § 7).

Havia um grande cuidado para assegurar que os tabeliães não se pudessem subtrair à jurisdição de foro secular, assegurando-se o seu controlo pela Coroa, estando assim os prelados impedidos de exercer esse ofício (OF: Liv. I, tít. 80, § 4; Barros, 1950: 423-424), devendo, nomeadamente, ser casados (OF: Liv. I, tít. 80, § 3), garantia não apenas de estabilidade pessoal, como de não pertencerem ao clero. Os tabeliães eram nomeados para localidade específica, devendo aí residir (OF: Liv. I, tít. 80, § 21; Barros, 1950: 439; Dias, 1996: 135), uma vez que com as *Ordenações Filipinas* se consideram extintos os “tabeliães gerais”

(Barros, 1950: 446-447 nota [2]). Superintendido pelo corregedor da comarca (Barros, 1950: 423), elemento incontornável da administração periférica da Coroa, o próprio tabelionato local dava mostras de traços corporativos, por exemplo, vigiando o acesso por pretendentes ao tabelionato e o limite máximo de tabeliães na sua localidade, perscrutando a observância da *praxis*. Também através da figura do distribuidor, onde houvesse, pelo menos, dois tabeliães (*OF*: Liv. I, tít. 78, §1, tít. 79, §20 e tít. 85), procedia-se a uma repartição equitativa das solicitações de modo a equilibrar os recebimentos entre os tabeliães (Pereira, 1986: 626; Gomes, 2005: 90), salvo situação excepcional (*OF*: Liv. I, tít. 79, § 20), o que, juntamente com o marco de referência espacial – o paço dos tabeliães – reforça a noção de um certo corporativismo entre estes amanuenses de notas.

Decorrente, decerto, da conjuntura da época – união dinástica das coroas de Portugal e Espanha sob a autoridade de Filipe II de Espanha –, é claramente interdito a castelhanos (e indivíduos de outras nações) exercerem funções notariais no Reino, porquanto seria «contra as liberdades destes Reinos, e em dano delles, e prejuízo da nossa Fazenda e das partes» (*OF*: Liv. I, tít. 81). Estipulava-se, por este meio, a nula validade de actos lavrados por estrangeiros ao Reino e analogamente se consagrava o princípio saído das Cortes de Tomar (1581), pelo qual se reservavam as funções no e do Reino aos naturais deste, princípio que visaria sobretudo aos altos postos da administração régia.

À época em que as *Ordenações Filipinas* foram concluídas, é clara uma perda relativa da importância do tabelionato, sobretudo quando comparado com o período caracterizado pelo primeiro regimento tabeliónico, de 1305. Imediatamente se verifica que os tabeliães perderam o quasi-exclusivo da prática notarial de um período inicial para emergentes “escrivães especiais” (Barros, 1950: 457-459). Estes últimos multiplicaram-se na Baixa Idade Média, em consequência da profusão de jurisdições especiais a que cumpria ter escrivão – as dos órfãos, dos resíduos, do mar, da moeda, das sisas, entre outras – e, assim, os escrivães especiais desempenhavam funções públicas no âmbito das suas competências, sendo para tal jurados, tomando então a designação de “escrivão jurado”. Desde, pelo menos, as *Ordenações Afonsinas*, os escrivães jurados, com autorização régia, podiam apor sinal público e dar fé pública, como tabeliães, aos actos respeitantes ao seu ofício especial. Não estavam, contudo, sujeitos ao pagamento de uma pensão, de igual forma que os tabeliães, que o estavam desde, pelo menos, 1299 (Barros, 1950: 459).

O desenvolvimento económico, demográfico e social levou, não apenas a um incremento do número dos tabeliães, mas também à especialização (Barros, 1950: 427) da função notarial, resultando na distinção entre tabelião das notas e do judicial, mas também no desempenho de

funções que anteriormente aos tabeliães pertenciam e que, em 1595, se encontram já atribuídas a outros notários, sobretudo escrivães especiais, como os escrivães dos órfãos (como exemplo, veja-se *OF*: Liv. I, tít. 88). Tal conjuntura indicia já, possivelmente, uma consequente perda de influência social e administrativa do tabelião.

Não se sabe, todavia, se se mantêm aplicáveis para o período moderno as considerações referentes ao tabelionato medieval, que lhe imputam uma notável importância económica, baseada na propriedade de bens urbanos e fundiários, e uma clara projecção social, sendo da aristocracia vilã, ou a esta equiparado (Coelho, 2001: 107, nota [62] e 110; Santos, 1996: 634). Deduzimos que esta projecção social e económica tenha sido abalada fortemente, tendo sido os tabeliães públicos gradualmente afastados das esferas de poder pela ascensão de escrivães especiais, como aconteceu em meio concelhio, havendo escrivães dos concelhos. Do progressivo afastamento dos tabeliães públicos das esferas de poder se pode também depreender o declínio da sua posição. Por outro lado, desde o tempo das *Ordenações Afonsinas*, proclamaram-se penas cada vez mais pesadas para o tabelião que não cumprisse o regimento, como perda do ofício com incapacidade para o tornar a desempenhar, onerosas coimas, degredo, desterro e até a morte (Barros, 1950: 412), facto que é flagrante se comparados o regimento de 1305 e o patente nas *Ordenações Filipinas*. Assim, é crível que, entre 1305 e 1595, tenha ocorrido um declínio do *status* do tabelião público português, embora tal consideração deva ser tomada cuidadosamente: trata-se de uma suposição por comprovar.

Divisa-se uma clara limitação, pelo poder régio, das estratégias de manutenção e consolidação de poder dos tabeliães, limitando a constituição de redes de parentesco numa localidade (*OF*: Liv. I, tít. 79, § 45). Contudo, tal disposição testemunha uma tendência para a hereditariedade dos ofícios, natural deste período (Corvisier, 1977: 89). O testemunho de outra prática que a Coroa combate é dado pela proibição de abdicação noutrem, por exemplo, num filho, e da colocação de subalternos no desempenho das suas funções ou mesmo da venda destas (*OF*: Liv. I, tít. 97 e Liv. II, tít. 45, § 24) – todavia, existem marcas destas estratégias (Freitas, 2006: 58-59; García, 2008; Montes, 2008). Nas *Ordenações Filipinas* encontram-se ainda funções cuja prática era proibida aos tabeliães, como a advocacia e a procuradoria (*OF*: Liv. I, tít. 80, § 5; Pereira, 1986: 627), que possivelmente lhes eram particularmente apetecíveis por serem elementos da elite letrada (Santos, 1993: 23), com obrigatório contacto com a cultura jurídica (Gomes, 2005: 97-98). Em momento anterior, o poder régio censurava ainda aos tabeliães – porque acumuladas, simultânea ou intermitente, com o ofício tabeliônico – o desempenho do cargo de juiz e até de funções municipais (Coelho, 2001: 109; Pereira, 1986: 671, art.º 12.º).

Deve-se atentar no facto de algumas destas proibições remontarem ao período medieval, o que pode indicar a persistência de situações que contrariavam tais disposições régias. O facto de não ser explicitada nas *Ordenações Filipinas* a proibição de os tabeliães desempenharem funções judiciais ou municipais, ao contrário do que ocorria no século XIV, talvez possa indicar que não seriam situações tão frequentes, corroborando a ideia de uma certa perda de importância do tabelião no plano social.

Todavia, tendo como panorama o tabelião enquanto promotor da justiça (Barros, 1950: 447), actualmente, novos estudos descobrem uma nova perspectiva, uma nova faceta das funções do notariado, mostrando o tabelião como um elemento activo e moderador, agente da “infra-justiça”, que se configura como intermediário e até estabilizador nas tensões existentes na sociedade e no quotidiano (Trayaud, 2001), mostrando uma capacidade de intervenção dos notários nas relações sociais que, em parte, alcançou os dias de hoje. Por outro lado, estes novos estudos desvendam-nos a importância deste “grupo sócio-profissional” para o quotidiano e para a manutenção da paz social.

Quanto à evolução quantitativa do universo tabeliônico ao longo do período moderno até à viragem para o século XVI, é bem provável que esta tenha sido francamente positiva. Isto porque, até empiricamente, é possível associar incremento populacional, complexificação administrativa, aumento da produção de documentação notarial e acréscimo do número de tabeliães no total do Reino (Barros, 1950: 427). Escreve João Alves Dias que «a existência de maior ou menor número de circunscrições, de delegados e de funcionários dependia, em última análise, da grandeza populacional da Nação ou da região» (Dias, 1996: 129). Este historiador detectou um acréscimo significativo do tabelionato desde o terceiro quartel do século XV (Dias, 1996: 136-137). As *Ordenações Manuelinas* determinavam a obrigatoriedade da existência de dois tabeliães de notas para unidades administrativas com quinhentos vizinhos ou mais, o que resultava em «um tabelião para cada grupo de 125 a 250 núcleos populacionais permanentes», dada a tendência para se «equiparar o número de tabeliães de notas ao número de tabeliães do judicial» (Dias, 1996: 138). Entre 1496 e 1532, criaram-se, «pelo menos, 193 novos tabeliães» (Dias, 1996: 137), avançando como razões para este surto de funcionários notariais (sobretudo nas regiões do interior e estremenhas): 1) o crescimento demográfico, cuja consequência seria, como já avançado, «uma mais complexa administração» (Dias, 1996: 168); 2) a “cristianização” de judeus, porquanto, até 1496, quando o seu número justificava, dispunham de funcionários administrativos próprios, de nomeação ou confirmação régia, e, por isso, com a sua “conversão”, em 1496, tais cargos e funcionários cessaram de existir, suscitando a necessidade de reforçar a estrutura administrativa ordinária,

nomeadamente o tabelionato; 3) um maior volume do comércio, dada a associação entre desenvolvimento económico e número de tabeliães, já acima referida, bem como uma relação que se pode estabelecer entre produção documental notarial e a realidade sócio-económica, apresentando-se então o notariado como um importante indicador sócio-económico, conforme procurou demonstrar Jean-Paul Poisson (Poisson, 1976: 996-1009).

Com base no número de fogos calculado por José Vicente Serrão, estima-se que tenha ocorrido, entre 1500 e 1600, um crescimento populacional de 64%, totalizando, em 1600, uns estimados 459 mil e 600 fogos no Reino (Serrão, 1996: 66). Se pretendermos laborar sobre estes resultados, aplicando o critério de J. Alves Dias mencionado, calculando um tabelião para cada 250 núcleos populacionais permanentes, chegamos ao valor possível de cerca de 1838 tabeliães para o Reino português. Carece de demonstração.

Não tratando aqui a questão da natureza da função tabeliônica, uma vez que os estudiosos se dividem, hesitando em ceder ou negar ao tabelião a natureza de “funcionário público” (reмето para Sánchez, 1990), cuido legítimo adoptar-se a expressão “oficial público” ou “delegado do poder público”, que, aliás, a Coroa é diligente em afastar das redes clientelares e das teias do poder senhorial (*OF*: Liv. I, tít. 79, §§ 40, 41 e 45). Considero que o tabelionato no período moderno se assoma como que um instrumento do poder régio, «uma extensão da sua própria autoridade» (Santos, 2000: 86). Tendo o monarca centralizado, em torno de si mesmo, a faculdade de nomear tabeliães, decorrendo de si o poder destes (Santos, 1996: 633), estes eram obrigados, para desempenharem as suas funções, a serem testados e ajuramentados pela Coroa. Esta relação de associação pode ser demonstrada pelo registo do sinal tabeliônico na chancelaria régia e sendo o teor desta relação asseverado pela superintendência do corregedor e pela regulação da prática tabeliônica pela Coroa. Esta última tabelava, inclusive, os emolumentos auferidos pelos tabeliães. Além disso, o tabelionato era como que um intermediário entre o monarca e as populações locais (Gomes, 2005: 96), «arquivo com os principais documentos de prova ao nível local» (Nogueira, 1996: 278), pelos seus livros de notas. Os tabeliães do judicial, como observado, exerciam funções que extravasavam o mero âmbito notarial. O tabelionato constituía as franjas do complexo orgânico-funcional referido por José Manuel Subtil (Subtil, 1993: 79), sendo a expressão mais acabada da concepção jurisdicionalista: assente numa administração “passiva” e com os objectivos de «salvaguarda dos direitos adquiridos (...) e a manutenção da paz»; suportada pelo modelo de organização polissinodal; e com um estilo de processamento burocrático, «uma forma escrita de comunicação política susceptível de ser “armazenada” (em arquivos), constituir valor probatório e criar dispositivos de práticas administrativas prospectivas». Era o tabelião que,

autenticando determinados actos jurídicos, constituía documentos comprobatórios de determinados direitos individuais, que, protegidos pela fé pública, os indivíduos podiam opor diante terceiros como sua salvaguarda e defesa. Um claro exemplo de instrumentalização é a obrigatoriedade de usarem nas escrituras as moedas «que no Reino correrem ao tempo de tal contracto» (OF: Liv. I, tít. 78, § 16), limitando o uso da noção de “moeda antiga” no quotidiano, visando a sua superação.

Como é possível verificar até através das disposições das *Ordenações Filipinas*, se não um “funcionário público”, da Coroa, o tabelião era um delegado, um instrumento desta. Por isso mesmo, e além disso, constitui um relevante agente histórico, com as suas próprias estratégias de poder e de acção, bem como se revela a sua prática um importante indicador sócio-económico. O tabelionato moderno português aguarda o seu historiador.

BIBLIOGRAFIA

ALARCÃO, Jorge de – *Emolumento do tabelionato medieval português – Uma tabela inédita*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra – Instituto de Estudos Históricos Doutor António de Vasconcelos, 1961.

ALBUQUERQUE, Martim de e Rui de Albuquerque – *História do Direito Português*. vol. I. 10.^a ed. Lisboa: Pedro Ferreira, 1999.

BALMORI-PADESCA, Ana Luísa – *O Notariado nas Ordenações Afonsinas, contributo para o seu estudo* [Em linha]. [Consult. 15 Dez. 2009]. Disponível em <http://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/11BE742A-FDDF-484D-8949-D03DB6362C50/52/EstudoDraAnaLuísaBalmori.pdf>.

BARROS, Henrique da Gama – *História da Administração Pública em Portugal dos Séculos XII a XV*. direcção de Torquato de Sousa Soares. t. VIII. 2.^a ed. Lisboa: Sá da Costa, 1950.

BONO, José – La Ordenación Notarial de las Ordenações Afonsinas. Em *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua Época*. Actas. vol. I. D. João II e a Política Quatrocentista. Porto: Universidade do Porto e Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1989, p. 145-170.

CAETANO, Marcello – *História do Direito Português (1140-1495)*. vol. I. *Fontes – Direito Público*. Lisboa: Verbo, 1992.

COELHO, Maria Helena da Cruz – Os tabeliães em Portugal, perfil profissional e sócio-económico. Em *Estudos de diplomática portuguesa*. Lisboa e Coimbra: Edições Colibri e Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2001, p. 93-137.

CORVISIER, André – *O mundo moderno*. Lisboa: Círculo dos Leitores, 1977. (*História Universal*).

CUNHA, Maria Cristina Almeida e – Tabeliães de Bragança no século XIV: da legislação à praxis. In Departamento Ciências e Técnicas do Património e Departamento de História da Faculdade de Letras da Universidade do Porto (org.) – *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*. vol. 3. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 313-324.

DIAS, João José Alves – *Gentes e Espaços: em torno da população portuguesa na primeira metade do século XVI*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

- DOMINGUES, José – *As Ordenações Afonsinas. Três Séculos de Direito Medieval (1211-1512)*. Sintra: Zéfiro, 2008.
- FREITAS, Judite A. Gonçalves de – Tradição legal, codificação e práticas institucionais: um relance pelo Poder Régio no Portugal de Quatrocentos. *Revista da Faculdade de Letras: História*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto. III série, vol. 7 (2006), p. 51-67.
- GARCÍA, Eva Mendoza – Alianzas familiares y transmisión de oficios públicos: los escribanos de Málaga en el siglo XVII. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Coloquios. [Em linha] (2008). 21 Março 2008. [Consult. 14 Dez. 2009]. Disponível em <http://nuevomundo.revues.org/index28582.html>.
- GOMES, Saul António – Percepções em torno da história do tabelionato medieval português. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*. Coimbra: Universidade de Coimbra. N.º 5 (2005), p. 81-100.
- GOMES, Saul António – O notariado medieval português. Algumas notas de investigação. *Revista Hvmánitas*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. vol. LII (2000), p. 241-286.
- LELLO, José e LELLO, Edgar (dir.) – *Lello Universal: dicionário enciclopédico luso-brasileiro em 2 volumes*. vol. 2. Porto: Lello & Irmão Editores, 1974, p. 360.
- Livro das Leis e Posturas*. Pref. Nuno Espinosa Gomes da Silva. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.
- MARQUES, A. H. de Oliveira – A população portuguesa nos fins do séc. XIII. Em *Ensaio da História Medieval Portuguesa*. Lisboa: Vega, 1980, p. 51-92.
- MATTOSO, José – *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325*. vol. II. *Composição*. 2.ª ed. Lisboa: Estampa, 1986.
- MONTES, Leonor Zozaya – Prácticas familiares en el traspaso de las escribanías del ayuntamiento madrileño (España) en torno a los albores del siglo XVII. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Coloquios. [Em linha]. (2008). 22 Março 2008. [Consult. 14 Dez. 2009]. Disponível em <http://nuevomundo.revues.org/index29252.html>.
- NOGUEIRA, Bernardo de Sá – *Tabelionato e instrumento público em Portugal : génese e implantação (1212-1279)*. 3 vols. Lisboa: Faculdade de Letra – Universidade de Lisboa, 1996 (policopiado).

NOGUEIRA, José Adriano Duarte – *Sociedade e Direito em Portugal na Idade Média. Dos primórdios ao século da Universidade. Contribuição para o seu estudo*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1994.

Ordenações Filipinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

PARKINSON, Stephen – Os tabeliães, o seu título e os seus documentos. *Separata do Boletim de Filologia*, t. XXV (1976/79). Fascículos 1-4. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica – Centro de Linguística da Universidade de Lisboa, 1979, p. 185-212.

PEREIRA, Isaías da Rosa – O Tabelionato em Portugal. Em *Actas do VII Congreso Internacional de Diplomática, "Notariado público y documento provado: de los orígenes al siglo XIV"*. Valencia. Valência : Conselleria de Cultura, Educació i Ciència, 1986, p. 615-690.

POISSON, Jean-Paul – L'activité notariale comme indicateur socio-économique: l'exemple de la Fronde. *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*. [s. l.]. vol. 31, número 5 (1976), p. 996-1009.

SÁNCHEZ, Froylán Bañuelos – *Derecho Notarial. Interpretación, Teoría, Práctica y Jurisprudencia*. 4.ª ed. México: Cárdenas Editor y Distribuidor, 1990.

SANTOS, Maria José Azevedo – *Ler e compreender a escrita na Idade Média*. Lisboa: Edições Colibri, 2000.

SANTOS, Maria José Azevedo – A língua e a escrita. Em MARQUES, A. H. de Oliveira e SERRÃO, Joel (dir.) – *Nova História de Portugal*. vol. III. COELHO, Maria Helena da Cruz e HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord.) – *Portugal em Definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Séc. XIV*. Lisboa: Presença, 1996, p. 604-634.

SANTOS, Maria José Azevedo – *Alguns aspectos do tabelionato em Coimbra (séculos XIV-XV)*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

SARAIVA, Anísio Miguel de Sousa – Tabeliães e Notários de Lamego na primeira Metade do Séc. XIV. *Hvmanitas*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Vol. L, t. I (1998), p. 587-624.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo – *História de Portugal*. vol. I. 3.ª ed. Lisboa: Verbo, 1979.

SERRÃO, José Vicente – População e rede urbana nos séculos XVI-XVIII. In MONTEIRO, Nuno Gonçalo (coord.) – *História dos Municípios e do poder local: dos finais da Idade Média à União Europeia*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996, p. 63-77.

SUBTIL, José Manuel – A administração central da Coroa. In MATTOSO, José (dir.) – *História de Portugal*. vol. III. MAGALHÃES, Joaquim Romero (coord.) – *No Alvorecer da Modernidade*. Lisboa: Círculo dos Leitores, 1993, p. 78-90.

TORRES, Ruy d'Abreu – Tabeliães. Em SERRÃO, Joel (dir.) – *Dicionário da História de Portugal*. vol. VI, *Sisa-Zurara*. Porto: Livraria Figueirinhas, 1992, p. 108-111.

TRAYAUD, Stéphane – Notariat et infrajustice: le rôle de médiation du notaire sous l'Ancien Régime à travers la pratique de Pierre Thoumas de Bosmie, notaire royal à Limoges (1735-1740). *Revue d'histoire de l'enfance «irrégulière»* [Em linha], Hors-série (2001). 31 Maio 2007. [Consult. 14 Dez. 2009]. Disponível em <http://rhei.revues.org/index456.html>.

VELOSO, Maria Teresa Nobre – As Primeiras Medidas na Senda do Centralismo Em MARQUES, A. H. de Oliveira e SERRÃO, Joel (dir.) – *Nova História de Portugal*. vol. III. COELHO, Maria Helena da Cruz e HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord.) – *Portugal em Definição de Fronteiras. Do Condado Portucalense à Crise do Séc. XIV*. Lisboa: Presença, 1996, p. 89-103.